



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047359-82.2017.8.19.0021

APELANTE: MARIA MADALENA VICENTE ALVES

APELADO 1: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

APELADO 2: BANCO BMG S A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA QUE AFIRMA TER CONTRATADO SOMENTE CARTÃO DE CRÉDITO QUE NUNCA FOI UTILIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE NÃO MERECE SER PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por meio da qual aduz a parte autora que foi cobrada indevidamente por empréstimo consignado, que desconhece.

2. Irresignação da parte autora, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia em observar se houve falha na prestação dos serviços do banco réu ao realizar cobrança a título de cartão de crédito consignado.

III. RAZÃO DE DECIDIR



4. Da análise dos autos, observa-se que a parte ré acostou aos autos documentos como prova da contratação.

5. Realização de prova pericial que não foi conclusiva, apontando para divergências fáticas no documento relativo à autorização de saque e correspondências gráficas nos documentos relativos à contratação de cartão de crédito e de autorização para desconto consignado.

6. Prova pericial que deve ser analisar em cotejo com as demais provas carreadas aos autos.

7. Extrato bancário acostado pela parte autora que indica a existência do saque vinculado ao cartão de crédito. Ausência de prova de devolução do referido valor à instituição bancária ou de reclamação administrativa.

8. Parte ré que acosta diversas faturas relativas ao cartão de crédito consignado vinculadas ao endereço apontado pela parte autora como sendo seu domicílio. Faturas que apresentam inúmeras compras, desde, ao menos, o ano de 2010 e que também indicam a realização de saque no ano de 2014.

9. Conjunto probatório que, analisado conjuntamente, aponta para a anuência da consumidora com a contratação objeto da presente demanda.

10. Sentença correta.

11. Recurso que não merece prosperar

12. Precedentes deste Eg. TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso ao qual se nega provimento, devendo ser mantida a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **0047359-82.2017.8.19.0021**, em que figuram como apelante **MARIA MADALENA VICENTE ALVES** e apelados **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S A**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MARIA MADALENA VICENTE ALVES** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação indenizatória movida pela ora apelante em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S A**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença (indexador 000981):

“Cuida-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA MADALENA VICENTE ALVES, qualificada nos autos, contra BANCO ITAÚ BMG



CONSIGNADO S.A. (1º Réu), qualificado nos autos. Narrou a petição inicial, em apertada síntese, que possui um cartão de crédito junto ao Banco Réu que não é utilizado, tendo recebido, no ano de 2014, várias ligações do Banco BMG oferecendo empréstimo consignado, o que foi negado. Contudo, noticiou que, em 2015, percebeu que estavam sendo realizados descontos referentes a empréstimos consignados diretamente em sua folha de pagamento, iniciados em 09/10/2014, o qual desconhece a contratação, apesar de ter verificado do seu extrato bancário junto ao Bradesco que a parte ré havia depositado em sua conta corrente a quantia de R\$3.438,00 em 09/10/2014. Aduziu que a conta do Bradesco que foi depositado o valor não era por ela movimentada e já possuía um saldo de R\$22.329,99, de modo que não necessitava de qualquer empréstimo, e como já havia um valor considerável economizado para a aquisição de um automóvel, não percebeu o depósito do valor do empréstimo não solicitado e não contratado. Relatou que, por diversas vezes (protocolos nº 64051157; 411164574), entrou em contato com a parte ré solicitando o cancelamento do empréstimo e a devolução da quantia descontada indevidamente do seu contracheque, tendo inclusive realizado reclamação junto ao Procon, sem sucesso, não sendo fornecidos sequer os documentos da referida contratação, já tendo sido descontados indevidamente do seu contracheque, entre dezembro de 2014 e maio de 2017, o valor de R\$5.706,91. Ao final, requereu, de forma sucinta: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC; c) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a parte ré suspenda os descontos diretamente em sua folha de pagamento das parcelas do empréstimo consignado não pactuado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em caso de descumprimento, ou alternativamente, o deferimento do recolhimento dos valores referentes às prestações a uma conta judicial, determinando-se que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00, em caso de inclusão indevida; tornando-a, ao final, em definitiva; d) o cancelamento



dos contratos de empréstimos impugnados; e) a condenação da parte ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$20.000,00; f) a condenação da parte ré a restituir, em dobro, todas as parcelas indevidamente descontadas mês a mês na folha de pagamento da autora, vencidas e vincendas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.25/154). Houve o recebimento da petição inicial, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a parte autora e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a parte ré suspenda os descontos efetuados em folha da parte autora referentes ao empréstimo impugnado e suspenda/abstenha a negativação do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa, designando-se audiência de conciliação (fls.156/157). A parte ré foi citada e intimada a dar cumprimento a tutela antecipada (fls.184). Realizou-se a audiência de conciliação, ausente a parte ré (fls.188), certificando-se aos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte ré (fls.190), motivo pelo qual determinou-se a citação da parte ré por oficial de justiça (fls.194/195). A parte ré compareceu aos autos e apresentou contestação (fls.207/215), acompanhada de documentos (fls.216/241). Preambularmente, requereu a retificação do polo passivo da demanda. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando que não foram localizados no sistema nenhum contrato de cartão de crédito consignado cadastrado para o CPF informado na exordial, equivocando-se a parte autora ao incluir o Banco Itaú Consignado S.A. (antigo Banco Itaú BMG Consignado S/A) no polo passivo da ação. Aduziu que o Banco BMG S.A. não faz parte do grupo econômico do Réu, não tendo o Réu adquirido o Banco BMG S/A, sendo empresas distintas e com contratos e objetos diversos, não perfazendo um mesmo conglomerado. Logo, resta claro que o Réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o contrato contestado pela parte autora foi firmado junto ao BANCO BMG S/A, como comprovam a documentação acostada aos autos, inclusive pela própria parte autora, conforme fls. 17/141. No mérito, alegou, concisamente, a inexistência de responsabilidade do réu, considerando



o o Banco BMG S.A. é a instituição financeira responsável pela cobrança de empréstimo vinculado a cartão de crédito, inexistindo indícios para responsabilização deste Banco pelos danos alegados na Inicial, sendo evidente que os supostos transtornos alegados se deram por culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC) e, por conseguinte, não compete ao Banco Réu suspender os descontos decorrentes dos contratos pactuados com aquele réu, bem como cancelar os referidos contratos e se abster de negatizar o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, em face de eventual decretação de inexistência de negócio jurídico decorrente do cartão de crédito consignado, pois são administrados por instituição financeira diversa a deste réu, devendo ser julgado improcedente os pedidos. Discorreu sobre a inexistência de dano material, sobre a ausência de dano moral, sobre o não cabimento da inversão do ônus da prova e sobre a ausência dos requisitos para antecipação de tutela. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Logo depois, o Banco BMG S/A, devidamente qualificado, compareceu aos autos e apresentou contestação (fls.243/258), acompanhado de documentos (fls.259/482), sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, esclareceu, concisamente, que a parte autora possui os cartões de números 5179.7300.0113.3079 e 5313.0400.0700.9092, referente ao produto cartão de crédito BMG Card Mastercard, destinado à realização de compras de bens e serviços em estabelecimentos, bem como saques em dinheiro, dentro dos limites atribuídos pelo BMG ao usuário, ressaltando que a parte Autora realizou diversas compras ao longo dos anos de contratação, sendo certo que, em 09/10/2014, efetuou saque no valor de R\$ 3.438,00, o qual foi depositado em sua conta prontamente, conforme comprovante de transferência eletrônica disponível - TED - anexa. Aduziu que o problema relatado poderia facilmente ser completamente resolvido na esfera administrativa, sendo que o saldo devedor da Autora se encontra liquidado. Não há, portanto, motivos para que a Autora movimente o poder judiciário, sobretudo 02 (DOIS) anos após os fatos narrados. Evidenciou que não veio aos autos absolutamente nenhuma prova de que o réu tenha agido de má-fé,



sendo que os eventos narrados da exordial não têm o condão de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral, não existindo, portando, elementos capazes a autorizar o pleito indenizatório, razão pela qual não merece acolhimento os pedidos da Autora. Ademais, a parte Autora somente alegou uma situação imaginária, não tendo sido apresentado qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. Sustentou a inexistência de dano indenizável, sendo certo que não houve ato ilícito praticado por parte da empresa Ré, uma vez que o contrato de cartão foi devidamente firmado. Da mesma forma, sem ato ilícito não há nexo de causalidade a possibilitar a imputação de qualquer responsabilidade à Ré. Aludiu que para o reconhecimento da responsabilidade da Ré, dever-se-ia interligar uma inexistente culpa ao suposto dano sofrido pela parte Autora, o que também não restou demonstrado. Discorreu sobre a ausência de dano moral, sobre a impossibilidade de repetição de indébito e sobre a inviabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Instada a parte autora a se manifestar em réplica e as partes a especificarem provas (fls.486), a parte autora manifestou em réplica (fls.493/495), acompanhada de documentos (fls.496/513), na qual requereu a inclusão do BANCO BMG S/A (2º Réu) no polo passivo da demanda e refutou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., reiterou os termos da petição inicial e pugnou pela procedência dos pedidos autorais. O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, por sua vez, informou que não possui outras provas a produzir, reiterou sua ilegitimidade passiva e pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls.521/522 e 536/537). Deferiu-se a inclusão do Banco BMG S.A. no polo passivo da demanda (fls.526), o qual procedeu a juntada do contrato objeto da lide (fls.548/552) e requereu a improcedência dos pedidos autorais (fls.546/547), motivo pelo qual determinou-se ao Banco BMG S.A., prestar esclarecimentos sobre o contrato apresentado (fls.559), tendo assim procedido às fls.568, ocasião em que requereu a concessão de prazo para a juntada do contrato correto. Posteriormente, o Banco BMG



S.A. requereu a juntada dos contratos da lide (fls.575/584), ocasião em que a parte autora impugnou as assinaturas apostas nos contratos apresentados alegando a falsidade das assinaturas e requereu a produção de perícia grafotécnica (fls.589/590). Proferiu-se decisão deferindo a produção de prova pericial grafotécnica, com nomeação do perito e fixação dos honorários periciais (fls.593/594). Houve a homologação dos honorários periciais (fls.706). Declarou-se a perda da prova pericial e determinou-se a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (fls.733). O BANCO BMG S/A requereu prazo para apresentação do contrato original (fls.752). A parte autora interpôs embargos de declaração às fls.755/757. O BANCO BMG S.A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls.780/782). O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls.786/789. Proferiu-se decisão acolho os embargos de declaração a fim de revogar a decisão de fls.733, determinando-se a parte ré a apresentação do contrato original a ser periciado (fls.802). O BANCO BMG S/A peticionou aos autos informando a impossibilidade de acautelamento do contrato físico original, considerando que este não foi conservado justamente pela ausência de dever de guarda de documentos por longo lapso temporal, em razão dos custos e ante a inviabilidade de tal operação e requereu que a perícia fosse realizada nas cópias apresentadas (fls.855/857), o que foi deferido às fls.888. Juntou-se aos autos o laudo pericial (fls.914/961). O BANCO BMG S/A manifestou-se sobre o laudo pericial às fls.977/980, a parte autora às fls.984/985 e o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. às fls.987. Sem demora, determinou-se a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (fls.991). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido.”

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e julgou improcedentes os pedidos autorais em relação ao réu BANCO BMG S.A., nos seguintes termos:



“Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC/15, com relação ao Réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. E JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Por conseguinte, REVOGO a decisão concessiva de tutela de urgência de fls.156/157. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º e art. 84, ambos do CPC/15) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC/15), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os patronos constituídos diversamente por cada Banco Réu, observada a suspensão da exigibilidade (art.98, §3º do CPC/15), ante a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.”

Apela a parte Autora (indexador 000999) requerendo a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Ressalta a autora, ora apelante, que o laudo pericial apontou que os documentos anexados pelo réu foram manipulados, apresentando assinaturas falsas em evidente fraude por meio de recorte e transplante de assinatura por ferramenta digital. Afirma que nas assinaturas que apresentavam alguma convergência também não foi possível concluir que foram realizadas pela parte autora.

Recurso tempestivo e apelante beneficiário de gratuidade de justiça (indexador 001015).

Contrarrazões pelo apelado no indexador 001017, sem apresentação de contrarrazões pelo réu BANCO ITAÚ (indexador 001033).





É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por meio da qual a parte autora sustenta, em síntese, que contratou com o réu Banco BGM cartão de crédito que não é utilizado e que nunca contratou empréstimo consignado. Afirma que, em 2015, percebeu que valores estavam sendo descontados da conta na qual percebe seus proventos de servidora estadual e que se tratava de descontos vinculados a empréstimo consignado que desconhece.

Afirma que os descontos começaram em 09/10/2014, quando recebeu, sem autorização, quantia de R\$3.438,00 do banco réu depositada em conta que não era movimentada.

Dessa forma, requereu a suspensão dos descontos, o cancelamento dos contratos de empréstimo, a restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, ressaltando que as provas produzidas nos autos apontaram para anuência da autora com a contratação de cartão de crédito consignado.





Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a procedência de seus pedidos, e revolvendo os fatos e o direito ressaltado em sua petição inicial.

O recurso, contudo, não merece prosperar. Senão, vejamos.

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Cumprе observar que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 297, determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Conforme o disposto no art. 14 do CDC, a responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, razão pela qual independe de culpa e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo. Para a configuração de tal responsabilidade, entretanto, imprescindível que a autora demonstre a conduta do fornecedor, consistente na falha na prestação do serviço; os danos sofridos; e o nexo de causalidade entre eles.

Dessa forma, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva e de relação de consumo, não está a parte autora desincumbida de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I do CPC/15.





Nesse sentido, é o entendimento consolidado no enunciado nº 330 da súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Portanto, o consumidor não está isento da obrigação de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso em análise, a parte autora não nega ter contratado cartão de crédito com a parte ré, mas afirma que não firmou contrato de empréstimo consignado que autorizasse os descontos realizados em sua conta corrente.

Observa-se que, durante a fase instrutória, foi realizada perícia grafotécnica nos documentos acostados à defesa da parte ré, que não foi conclusiva quanto à validade das assinaturas apostas aos documentos apresentados pela parte ré como prova da contratação de cartão de crédito consignado (indexador 000897):

CONCLUSÃO

Após tudo bem visto e examinado, a Perita informa que:

- 1 - foram encontradas **divergências gráficas significativas** na assinatura questionada atribuída à Autora, Sra. MARIA MADALENA VICENTE ALVES, aposta no documento examinado, às fls. 552, emitido pelo Banco BMG S/A, apresentado em formato digitalizado, em relação aos paradigmas da referida pessoa, indicando não ter sido produzido pelo punho pesquisado;
- 2 - foram encontradas **correspondências gráficas** de natureza formal nas assinaturas questionadas atribuídas à Autora, Sra. MARIA MADALENA VICENTE ALVES, apostas nos documentos examinados, às fls. 553, 555 e 559, emitidos pelo Banco BMG S/A, apresentados em formato digitalizado, em relação aos paradigmas da referida pessoa;





3 - as assinaturas questionadas, às fls. 553 e 559, mostram características de ordem formal convergentes com os padrões gráficos da Sra. MARIA MADALENA VICENTE ALVES; no entanto, considerando a qualidade das reproduções, em que o traçado produzido não é bem nítido, fica prejudicada a conclusão categórica da autenticidade das mencionadas firmas, não sendo garantia da unicidade de punho escritor, considerando que podem ser suprimidos vestígios de fraudes, como transplantes e decalques;

4 - pode observar vestígios de transplante de uma das assinaturas questionadas, de fls. 555, a qual foi "recortada", por meio de ferramenta digital, de um documento de origem para transplantá-la para o documento em questão. Os vestígios estão bem evidentes nos defeitos produzidos por esta ação, observando-se tarja delimitadora do "retalho" inserido abaixo da data e acima da assinatura, vendo-se corte abrupto da letra "z" no vocábulo "dezembro" e corte abrupto da letra "l" no nome "Alves".

Por derradeiro, acrescenta a Perita que não foi possível determinar, de forma inequívoca, os procedimentos utilizados pelo agente na reprodução das assinaturas de fls. 553 e 559, uma vez que a parte Ré **NÃO APRESENTOU** os documentos originais.

Como cediço, nos termos do artigo 371, do CPC, caberá ao magistrado apreciar as provas constantes dos autos. Nesse sentido, também estabelece o artigo 479, do CPC que

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Na hipótese, entendo que se revelou correta a r. sentença recorrida que reconheceu a comprovação da contratação de cartão consignado pela parte autora, em interpretação conjunta das provas carreadas aos autos.





Com efeito, apesar de a perícia realizada não identificar a assinatura aposta no documento de indexador 000552 (relativo à autorização para saque) como sendo válida, o saque relativo ao cartão de crédito objeto da presente demanda pode ser comprovado com o extrato acostado pela própria autora, que indica o depósito do valor de R\$3.438,00 em conta corrente de sua titularidade, que não foi contestado à época pela consumidora.

Ademais, verifica-se que, apesar de não confirmar expressamente que as assinaturas apostas ao contrato de indexador 000553, à autorização de desconto em folha de pagamento de indexador 000555, e ao pedido de consignação em folha de indexador 000559, a i. perita reforçou que as características da assinatura da autora convergiam com aquelas apostas aos referidos documentos, apontando indício de que houve anuência com a contratação objeto da presente demanda.

Para corroborar a referida informação que se extrai do laudo pericial, foram acostadas pelo banco réu diversas faturas relativas ao cartão de crédito com inúmeras compras realizadas e com endereço idêntico àquele apontado pela parte autora como sendo seu domicílio na petição inicial. Confira-se:

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO 25/06/2010		
Cartão N° 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			Página 1/1		
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS						LIMITE		
DATA HISTÓRICO			MOEDA DE ORIGEM			De Crédito		
						De Saque		
MARIA M V ALVES 5179.7300.0113.3079						RESUMO DAS DESPESAS		
18/03/2010 COMPRA PARC LOJ - PARC ASSOC			986 40,00			TOTAL DA FATURA ANTERIOR		
7/04/2010 COMPRA PARC LOJ - PARC ASSOC			986 149,99			(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações		
2/05/2010 PAGAMENTO RECEBIDO						(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado		
12/05/2010 OKON SALAO DE BELEZA - 1/1			986 35,00			(*) Encargos Contratuais		
18/05/2010 ENCARGOS ROTATIVO						(*) Taxas / Anuidades		
18/05/2010 TARIFA DE EMISS O DE FATURA						(*) Ajustes		
						(*) Compras / Saques do mês		
						(*) Parcelas Fixas		
						(*) TOTAL DESTA FATURA		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/03/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.000,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			MOEDA DE ORIGEM			RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO				EM R\$/US\$			
	MARIA M V ALVES	5179.7300.0113.3079				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	301,63
11/10/2010	NEW CENTER CALCADOS - 5/5		986	81,20	81,20	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	301,63
03/02/2011	IOF		986	0,12	0,12	(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	0,00
17/02/2011	PAGAMENTO RECEBIDO				286,68	(+) Encargos Contratuais	RS	0,00
22/02/2011	VIGO HAIR - 1/3		986	116,68	116,68	(*) Taxas / Anuidades	RS	2,72
25/02/2011	PAGO DESCONTO EM FOLHA				14,95	(+/-) Ajustes	RS	0,00
28/02/2011	TARIFA DE EMISSÃO DE FATURA				2,60	(+) Compras / Saques do mês	RS	197,88
						(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
						(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	200,60

*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/05/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.000,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			MOEDA DE ORIGEM			RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO				EM R\$/US\$			
	MARIA M V ALVES	5179.7300.0113.3079				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	116,78
22/02/2011	VIGO HAIR - 3/3		986	116,66	116,66	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	10,00
04/04/2011	IOF				0,02	(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	106,78
12/04/2011	SONHO DOS PES - 1/3		986	39,00	39,00	(+) Encargos Contratuais	RS	5,34
25/04/2011	PAGO DESCONTO EM FOLHA				10,00	(*) Taxas / Anuidades	RS	0,02
28/04/2011	ENCARGOS ROTATIVO				5,34	(+/-) Ajustes	RS	0,00
						(+) Compras / Saques do mês	RS	155,66
						(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
						(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	267,80

*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/06/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.000,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			MOEDA DE ORIGEM			RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO				EM R\$/US\$			
	MARIA M V ALVES	5179.7300.0113.3079				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	267,80
12/04/2011	SONHO DOS PES - 2/3		986	39,00	39,00	(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	267,80
30/04/2011	GALLERY STAR - 1/2		986	27,40	27,40	(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	0,00
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 1/4		986	17,49	17,49	(+) Encargos Contratuais	RS	0,00
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 1/5		986	87,99	87,99	(*) Taxas / Anuidades	RS	0,00
16/05/2011	PAGAMENTO RECEBIDO				254,41	(+/-) Ajustes	RS	0,00
25/05/2011	PAGO DESCONTO EM FOLHA				13,39	(+) Compras / Saques do mês	RS	171,88
						(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
						(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	171,88

*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/07/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.200,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS						RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	171,88
	MARIA M V ALVES 5179.7300.0113.3079					(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	10,00
12/04/2011	SONHO DOS PES - 3/3	986	39,00	39,00		(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	161,88
30/04/2011	GALLERY STAR - 2/2	986	27,40	27,40		(+) Encargos Contratuais	RS	8,09
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 2/4	986	17,49	17,49		(*) Taxas / Anuidades	RS	0,00
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 2/5	986	87,95	87,95		(+/-) Ajustes	RS	0,00
09/06/2011	SALAO OKON - 1/3	986	40,00	40,00		(+) Compras / Saques do mês	RS	211,84
25/06/2011	PAGTO DESCONTO EM FOLHA			10,00		(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
29/06/2011	ENCARGOS ROTATIVO			8,09		(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	381,81
						*É vedada, nos termos da Circular n.2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior		

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/08/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.200,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS						RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	381,81
	MARIA M V ALVES 5179.7300.0113.3079					(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	180,97
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 3/4	986	17,49	17,49		(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	200,84
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 3/5	986	87,95	87,95		(+) Encargos Contratuais	RS	10,38
09/06/2011	SALAO OKON - 2/3	986	40,00	40,00		(*) Taxas / Anuidades	RS	0,02
30/06/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 1/6	986	31,68	31,68		(+/-) Ajustes	RS	0,00
04/07/2011	IOF			0,02		(+) Compras / Saques do mês	RS	267,14
06/07/2011	MADAME MS - 1/2	986	52,50	52,50		(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
12/07/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 1/6	986	37,52	37,52		(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	478,38
18/07/2011	PAGAMENTO RECEBIDO			161,88		*É vedada, nos termos da Circular n.2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior		
25/07/2011	PAGTO DESCONTO EM FOLHA			19,09				
28/07/2011	ENCARGOS ROTATIVO			10,38				

SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/09/2011	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito	4.200,00	
						De Saque	3.780,00	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS						RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	478,38
	MARIA M V ALVES 5179.7300.0113.3079					(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	23,92
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 4/4	986	17,49	17,49		(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	454,46
06/05/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 4/5	986	87,95	87,95		(+) Encargos Contratuais	RS	23,48
09/06/2011	SALAO OKON - 3/3	986	40,00	40,00		(*) Taxas / Anuidades	RS	0,07
30/06/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 2/6	986	31,66	31,66		(+/-) Ajustes	RS	0,00
06/07/2011	MADAME MS - 2/2	986	52,50	52,50		(+) Compras / Saques do mês	RS	366,50
12/07/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 2/6	986	37,47	37,47		(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
12/08/2011	DI SANTINNI LJ 11 - 1/4	986	21,23	21,23		(*) TOTAL DESTA FATURA	RS	844,51
12/08/2011	IOF			0,07		*É vedada, nos termos da Circular n.2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior		
25/08/2011	CIA FASHION - 1/3	986	78,20	78,20				
25/08/2011	PAGTO DESCONTO EM FOLHA			23,92				
29/08/2011	ENCARGOS ROTATIVO			23,48				



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA	
MARIA MADALENA VICENTE ALVES Cartão Nº 5313.0400.0700.9092		Central de Atendimento BMG 0800-8804006		VENCIMENTO	25/10/2011
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS				LIMITES	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	De Crédito	4.780,00
				De Saque	-3.780,00
				RESUMO DAS DESPESAS	
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$ 844,51
				(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$ 42,23
				(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$ 802,28
				(+) Encargos Contratuais	R\$ 40,11
				(+) Taxas / Anuidades	R\$ 0,63
				(=) Ajustes	R\$ 0,00
				(+) Compras / Saques do mês	R\$ 394,83
				(+) Parcelas Fixas	R\$ 0,00
				(=) TOTAL DESTA FATURA	R\$ 1.237,85
				*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior	
				TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL	
				Saldo Ant.R\$	
				Créditos	
				Débitos	

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA	
MARIA MADALENA VICENTE ALVES Cartão Nº 5313.0400.0700.9092		Central de Atendimento BMG 0800-8804006		VENCIMENTO	25/08/2014
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS				LIMITES	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	De Crédito	4.780,00
				De Saque	-3.780,00
				RESUMO DAS DESPESAS	
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$ -8,94
				(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$ 0,00
				(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$ -8,94
				(+) Encargos Contratuais	R\$ 0,00
				(+) Taxas / Anuidades	R\$ 0,00
				(=) Ajustes	R\$ 0,00
				(+) Compras / Saques do mês	R\$ 56,34
				(+) Parcelas Fixas	R\$ 0,00
				(=) TOTAL DESTA FATURA	R\$ 47,40
				*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior	

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA	
MARIA MADALENA VICENTE ALVES Cartão Nº 5313.0400.0700.9092		Central de Atendimento BMG 0800-8804006		VENCIMENTO	25/09/2014
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS				LIMITES	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	De Crédito	4.780,00
				De Saque	-3.780,00
				RESUMO DAS DESPESAS	
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$ 47,39
				(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$ 47,39
				(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$ 0,00
				(+) Encargos Contratuais	R\$ 0,00
				(+) Taxas / Anuidades	R\$ 0,00
				(=) Ajustes	R\$ 0,00
				(+) Compras / Saques do mês	R\$ 306,32
				(+) Parcelas Fixas	R\$ 0,00
				(=) TOTAL DESTA FATURA	R\$ 306,32
				*É vedada, nos termos da Circular n 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior	



SEUS DADOS			SERVIÇOS A CLIENTES			FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA		
MARIA MADALENA VICENTE ALVES			Central de Atendimento BMG			VENCIMENTO	25/11/2014	Página 1/1
Cartão Nº 5313.0400.0700.9092			0800-8804006			LIMITES		
						De Crédito		4.258,00
						De Saque		3.742,20
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS						RESUMO DAS DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS	373,00
31/07/2014	IZATI ANDRIELLE LIMA - 3/3	986	250,00	250,00		(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS	373,00
30/08/2014	MARIA A S OLEGARIO - 2/3	986	66,65	66,65		(*) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS	0,00
09/10/2014	JUROS DE SAQUE COMPLEMENTAR	986	242,37	242,37		(+) Encargos Contratuais	RS	243,98
09/10/2014	SAQUE COMPLEMENTAR - 1/1	986	3.438,00	3.438,00		(*) Taxas / Anuidades	RS	15,00
09/10/2014	TARIFA DE SAQUE COMPLEMENTAR	986	15,00	15,00		(+/-) Ajustes	RS	0,00
25/10/2014	PAGTO DESCONTO EM FOLHA					(+) Compras / Saques do mês	RS	3.754,65
28/10/2014	PAGAMENTO RECEBIDO					(+) Parcelas Fixas	RS	0,00
29/10/2014	ENCARGOS ROTATIVO			1,60		(=) TOTAL DESTA FATURA	RS	4.013,63

*É vedada, nos termos da Circular n.º 2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior

Desse modo, ainda que a perícia não tenha sido conclusiva quanto contratação pela parte autora, fato é que também não ressaltou expressamente ter sido a consumidora vítima de fraude bancária.

Somado a tal fato, a prova pericial ainda apontou a convergência de assinaturas da consumidora apostas em documentos que indicam anuência com a contratação, os quais, analisados em conjunto com as demais provas documentais acostadas aos autos, refutam a tese autoral de desconhecimento do contrato.

Dessa forma, ainda que a autora afirme que não tinha conhecimento da forma de cartão contratado, usufruiu do empréstimo e, ainda, realizou saque complementar e compras com o cartão de crédito, o que não se coaduna com hipótese de desconhecimento da modalidade de contratação contraída.

Os documentos apontados demonstram que a parte autora/apelante tinha ciência de que, mensalmente, eram descontados de sua conta bancária valores mínimos referentes ao pagamento do contrato realizado e do saque efetuado.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta do réu que atuou em exercício regular de direito.





Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO CONTRATADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. Verifica-se do contrato em discussão que há previsão de desconto em folha do saldo devedor do cartão de crédito no limite de até 10% do salário do contratante (fls. 126). 2. As faturas juntadas pelo banco réu, que não foram impugnadas pelo autor, demonstram que o demandante utilizou o plástico para realizar diversas compras. 3. Além disso, percebe-se que em vários meses não houve pagamento da fatura pelo autor, ocorrendo tão somente o desconto em folha da reserva de margem consignável, que era devidamente computada nas faturas do cartão de crédito. 4. Assim, nada há de ilegal nos descontos da taxa de margem consignável, uma vez que o autor não procedeu ao pagamento integral do cartão de crédito. 5. Portanto, os descontos em folha de pagamento são devidos para a quitação da dívida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRJ – 24ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016941-64.2021.8.19.0202 – Rel. Des. João Batista Damasceno – Julgado em 27 de abril de 2022)

Apelação. Ação indenizatória. Autora que pretende a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito, alegando que pretendeu apenas contrair empréstimo consignado. Utilização do plástico para realização de compras e saque adicional. Instrumento contratual que não estipula prazo para quitação das prestações e autoriza pagamento mínimo mensal das faturas. Operação que sequer se assemelha à empréstimo consignado, que pressupõe prazo pré-determinado de vigência e valor fixo das parcelas. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.





(TJRJ – 24ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058552-18.2021.8.19.0001 – Rel. Des. Agostinho Teixeira – Julgado em 06 de outubro de 2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO COM EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. AUTOR QUE CONTRATOU EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO RÉU NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE REDIGIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Trata-se de ação na qual alega o autor que celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado, com descontos diretamente em sua folha de pagamento e que, para sua surpresa, verificou que os valores cedidos pelo réu não se tratam de simples empréstimo, mas um crédito na modalidade de cartão de crédito, sendo descontado apenas um valor mínimo em seus proventos, gerando um enorme débito; 2- Realizado detido exame do caderno processual, forçoso concluir restou evidenciada a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes, tendo a instituição financeira trazido aos autos Ficha Cadastral – Cartão de Crédito – index 130, na qual o apelante autoriza a emissão de cartão de crédito e declara estar ciente de que os descontos do valor mínimo das faturas serão realizados diretamente em seu salário ou seu pagamento se dará mediante envio de boleto; 3- Outrossim, conforme destacado na sentença recorrida, o banco trouxe aos autos boletos no qual se observa a utilização do cartão de crédito para realização de compras (fls. 136), o que corrobora a versão do apelado de que o consumidor tinha conhecimento do contrato de cartão de crédito; 4- Considerando que o autor tinha plena ciência das condições do contrato pactuado, de livre e espontânea vontade, estando as cláusulas expressas e claras, e não se verificando, na hipótese, qualquer violação às normas protetivas do consumidor, inexistente fundamento para a interferência do Poder Judiciário na relação estabelecida entre as





partes, razão pela qual os termos pactuados devem prevalecer, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo falar em conduta ilícita praticada pelo réu ou de falha na prestação do serviço; 5- Manutenção da sentença; 6- Precedentes: 0048502-50.2020.8.19.0038 – APELAÇÃO Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 23/03/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0034719-22 17.2016.8.19.0204 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 21/08/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 7- Negado provimento ao recurso.

(TJRJ – 24ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0007584-02.2017.8.19.0202 - Rel. JDS. Des. ISABELA PESSANHA CHAGAS – Julgado em 04 de maio de 2022)

Sendo assim, não restou caracterizada qualquer atitude ilícita por parte da instituição bancária a ensejar o provimento dos pedidos elencados na inicial, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, contudo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo *in totum* a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando o desprovimento do recurso, majoro para 15% os honorários advocatícios, com base no disposto no §11, do art. 85, do CPC/2015, observado o disposto no §3º, do art. 98, do Estatuto Processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

